



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90183/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.071816/2022-00

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Materiais e equipamentos de Proteção contra **PRODUTOS PERIGOSOS[...]/(DETECTOR MULTIGÁS - 7 GASES, COM SENSORES PARA PID, O2, LEL, CO, H2S E NH3, KIT PARA CALIBRAÇÃO, DETECTOR DE RADIAÇÃO NUCLEAR - ALFA/BETA/GAMA/RAIO X, VIATURA AUTO PRODUTOS PERIGOSOS (COM EQUIPAMENTOS), incluindo assistência técnica e reposição de peças**), para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 108 de 30 de abril de 2026, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela recorrente **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.571.010/0001-89, Id. (75332122), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a recorrente **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** apresentou a respectiva peça recursal por meio de anexação no sistema Compras.gov, de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

Dessa forma, resta reconhecida a admissibilidade do recurso interposto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da comprovação de que as manifestações recursais foram devidamente protocolizadas e incorporadas aos autos.

Cumprir registrar que os pressupostos recursais relativos ao prazo, à forma de interposição, à legitimidade das partes, bem como à apresentação das razões e contrarrazões, encontram-se disciplinados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma motivada em campo próprio do sistema, após a declaração do vencedor, abrindo-se, posteriormente, o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, assegurando-se igual prazo aos demais licitantes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Assim, uma vez constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos apresentados.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que classificou a empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**. para o Item 15 – Lanterna de Grande Porte Antiexplosão Zona 0, do Pregão Eletrônico nº 90183/2024/SUPEL/RO.

Sustenta a Recorrente que o equipamento ofertado pela empresa Resgatécnica, modelo Eisemann Combilight KH-22 Ex, não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência vigente.

Segundo a ULTRAMAR, embora o equipamento possua certificações ATEX e IECEx e seja destinado à utilização em atmosferas potencialmente explosivas, tais características não seriam suficientes para demonstrar o atendimento integral às demais exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

Dentre as principais divergências apontadas, destacam-se:

2.1. DO FLUXO LUMINOSO

A Recorrente afirma que o Termo de Referência exige fluxo luminoso de 600 lúmens no modo alto e 250 lúmens no modo baixo, enquanto a documentação do fabricante do modelo KH-22 Ex informa fluxo superior a 400 lúmens para a configuração “Operating light” e superior a 500 lúmens para a configuração “Hand light”.

Sustenta, assim, que o equipamento não comprova o atendimento ao fluxo luminoso mínimo de 600 lúmens exigido para o item.

2.2. DA AUTONOMIA

A ULTRAMAR aponta que o edital exige autonomia de 13 horas no modo alto e 25 horas no modo baixo, ao passo que a documentação do fabricante apresenta faixa variável de autonomia, sem demonstrar o atendimento aos parâmetros específicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Alega, portanto, que a autonomia máxima de 30 horas não poderia ser utilizada, isoladamente, para concluir pelo atendimento das exigências de autonomia nos modos de operação definidos pelo edital.

2.3. DA BATERIA

A Recorrente sustenta que o Termo de Referência exige bateria recarregável de íon de lítio integrada, de 12 VDC 0,5 A, enquanto a ficha técnica do equipamento ofertado informa bateria do tipo LiFePO4, 3,2 V / 4,0 Ah.

Dessa forma, aponta divergência objetiva entre a especificação da bateria exigida pela Administração e aquela indicada pelo fabricante do equipamento ofertado.

2.4. DO SISTEMA DE CARREGAMENTO

A Recorrente aponta, ainda, que o Termo de Referência exige carregador de encaixe, enquanto a documentação técnica do modelo ofertado destaca o sistema de carregamento indutivo, caracterizando, em seu entendimento, divergência entre o produto ofertado e a característica expressamente exigida no edital.

2.5. DA BASE TRASEIRA EMBORRACHADA COM ÍMÃ

A ULTRAMAR sustenta que o Termo de Referência exige base de borracha montada na parte traseira, com ímã para fixação em estrutura metálica, não havendo, segundo a documentação técnica analisada, comprovação de que o equipamento ofertado possua tal característica.

2.6. DA ALÇA DE OMBRO REMOVÍVEL

A Recorrente aponta que o edital exige alça de ombro removível, enquanto a documentação do equipamento apresenta a existência de “belt clip”, sustentando que a presilha para cinto não se confunde com a alça de ombro removível exigida no instrumento convocatório.

2.7. DAS NORMAS NFPA E DA CERTIFICAÇÃO INMETRO

A Recorrente sustenta, ainda, que o equipamento deveria comprovar atendimento à NFPA-1971-8.6 (2013) e que o carregador deveria atender à NFPA-1901-14.1.10.2 (2016), não tendo sido identificada, na documentação técnica apresentada, comprovação específica de atendimento às referidas normas.

Aponta, igualmente, que, embora o fabricante destaque as certificações ATEX e IECEx, não teria sido apresentada comprovação correspondente à certificação INMETRO exigida pelo Termo de Referência.

Sendo assim, a Recorrente sustenta que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas para o Item 15, defendendo a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Argumenta, ainda, que eventual diligência não poderia ser utilizada para modificar a proposta, substituir o equipamento ou criar características inexistentes no produto originalmente ofertado.

Desse modo, requer o provimento do recurso, a reforma da decisão que classificou a empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA.**, a desclassificação de sua proposta por não atender às especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada

3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**, conforme imagem abaixo:

81571.010/0001-89

ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA

Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 12:03 de 27/08/2026

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:09 de 27/08/2026

Recurso

Recurso Administrativo.pdf

01/09/2026 18:45:08

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DO MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos § 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Importa registrar, que as propostas das empresas participantes, foram encaminhadas para análise da equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO, considerando-se o princípio da segregação de funções, bem como a competência técnica do referido órgão para subsidiar a apreciação da matéria.

Nessa mesma conjuntura, e em conformidade com o item 11.6 do Instrumento Convocatório, que dispõe:

“11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto”.

Reafirma-se, portanto, a pertinência e a legitimidade da avaliação técnica realizada pela Unidade Gestora, uma vez que o edital expressamente autoriza a manifestação da área demandante ou especializada como elemento de suporte à análise da conformidade técnica das propostas apresentadas, assegurando maior rigor, transparência e segurança ao julgamento.

Assim, diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, os autos foram submetidos à análise da equipe técnica competente, que procedeu ao exame do recurso interposto pela empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA**, confrontando as alegações recursais com as especificações estabelecidas no Termo de Referência e com a documentação relativa ao equipamento ofertado pela empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**.

Nesse contexto, foi emitida a **Análise nº 15/2026/CBM-CPOFPLAN**, na qual a unidade técnica examinou as alegações apresentadas no recurso quanto ao **Item 15**, à luz das especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência, **conforme exposto abaixo**:

Item	Requisito do Edital - Termo de Referência 0061099490	Proposta - RESGATECNICA (70114865)	PARECER DA PROPOSTA (71294253)	Recurso Item 15 Empresa - ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA (76287836)	Parecer por item:
15	LANTERNA DE GRANDE PORTE ANTIEXPLOÇÃO ZONA 0 Lanterna com Corpo de polipropileno de fibra longa, resistente à impactos, na cor amarela; Lumens: Alto: 600 / Baixo: 250; Autonomia: Alto: 13h Baixo: 25h; Alcance da luz: 237m Alto 167m Baixo ANTIEXPLOÇÃO ZONAS 0, 1 e 2; Cabeça de inclinação ajustável; Base de borracha montada na parte traseira com imã para fixação em estrutura metálica; apresentação de 2 modos de luz: alto baixo; Indicador de bateria fraca; Com carregador de encaixe; Alça de ombro removível; Bateria recarregável de íon de lítio integrada 12VDC 0.5A; Atenda aos requisitos de NFPA-1971-8.6 (2013); O carregador atende aos requisitos da NFPA-1901-14.1.10.2 (2016); Resistência / À prova d'água e poeira IP67; Lâmpada especial de LED de alto brilho; Certificado INMETRO	Proposta - RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE (70114865)	Relatório RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE (71294253)	Proposta item 28 - GLOBAL EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA (76323579)	O Relatório Técnico SEI nº 71294253, que aprovou a proposta, comparou o Termo de Referência com um texto idêntico a ele mesmo na proposta da Resgatécnica, sem cotejo com a ficha técnica real do fabricante — o que caracteriza vício de motivação (art. 147 c/c art. 71 da Lei nº 14.133/2021). Tais divergências são inerentes à configuração do equipamento e insanáveis por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a primeira colocada (DRM Soluções Aeronáuticas) já havia sido desclassificada por motivo semelhante, de modo que aplicar critério distinto à Resgatécnica violaria a isonomia e o julgamento objetivo (arts. 5º e 71 da Lei nº 14.133/2021). Ante o exposto, esta Comissão e do seguinte parecer: 1. CONHECER do recurso, por tempestivo; 2. DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Ultramar Importação Ltda; 3. ANULAR o Relatório Técnico SEI nº 71294253, por vício de motivação; 4. DESCCLASSIFICAR a proposta da Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda para o Item 15, com fundamento no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;

Conforme se extrai da manifestação técnica, a unidade competente, após analisar as alegações apresentadas pela Recorrente e confrontá-las com as especificações do Termo de Referência e a documentação técnica do equipamento ofertado, concluiu pela procedência das razões recursais.

A análise identificou divergências em características objetivas do equipamento, especialmente quanto ao **fluxo luminoso, autonomia, bateria, sistema de carregamento, base de fixação e acessórios**, além de requisitos normativos e de certificação. Tais divergências não se limitam a aspectos meramente formais, mas alcançam características relacionadas ao desempenho e à configuração do equipamento, de modo que não restou demonstrado o atendimento integral às exigências estabelecidas para o Item 15.

Dessa forma, diante da manifestação técnica e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA**. encontram respaldo na documentação analisada.

O julgamento das propostas deve observar as especificações previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia**, assegurando-se que o objeto ofertado corresponda às características e necessidades definidas pela Administração.

No caso concreto, as inconsistências apontadas pela unidade técnica demonstram que o equipamento ofertado pela empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**. não atende integralmente às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência, razão pela qual a proposta não pode ser mantida como classificada.

Além das desconformidades verificadas na proposta, a **Análise nº 15/2026/CBM-CPOFPLAN** identificou vício no **Relatório Técnico SEI nº 71294253**, que havia subsidiado a classificação da proposta da empresa Resgatécnica.

Conforme consignado pela unidade técnica, o referido relatório não realizou o adequado cotejo entre as informações constantes da proposta e a ficha técnica efetivamente apresentada pelo fabricante, circunstância que comprometeu a motivação da conclusão anteriormente adotada.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se pela **anulação do Relatório Técnico SEI nº 71294253**, por não se mostrar apto a fundamentar a conclusão quanto à conformidade da proposta.

A revisão do julgamento anteriormente realizado decorre, portanto, da nova análise técnica promovida a partir dos argumentos apresentados em sede recursal, mediante o efetivo confronto entre as exigências estabelecidas no Termo de Referência e a documentação técnica do equipamento ofertado.

Nesse contexto, a Administração Pública, em observância ao princípio da **autotutela administrativa**, deve rever seus próprios atos quando constatados vícios ou inconsistências que possam comprometer sua regularidade, de modo a assegurar a conformidade do procedimento com a legislação, o instrumento convocatório e os elementos constantes dos autos.

Assim, a anulação do Relatório Técnico SEI nº 71294253 mostra-se necessária para afastar os efeitos de ato cuja motivação foi considerada inadequada pela unidade técnica competente e permitir que o julgamento da proposta seja realizado com fundamento na análise técnica efetivamente produzida nos autos.

4.2. DA DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Superada a análise quanto à regularidade da manifestação técnica e à necessidade de revisão do julgamento anteriormente realizado, cumpre verificar a consequência jurídica decorrente do não atendimento às especificações do instrumento convocatório.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

- Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No presente caso, conforme demonstrado na análise técnica, o equipamento ofertado pela empresa **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA**. apresenta desconformidades em relação às especificações técnicas estabelecidas para o Item 15.

Considerando que tais requisitos integram as condições estabelecidas pela Administração para a aceitabilidade da proposta, o seu não atendimento impede a manutenção da classificação, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Dessa forma, à luz do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se necessária a **desclassificação da proposta da empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA. para o Item 15**, em consonância com a manifestação técnica constante da Análise nº 15/2026/CBM-CPOFPLAN.

Por conseguinte, as razões apresentadas pela empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA**. mostram-se procedentes, devendo o julgamento anteriormente realizado ser reformado para adequá-lo às conclusões da análise técnica e às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO

Em vista de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, nas regras do edital e em total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa,

da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Opino pelo recebimento do recurso formulado pela empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA., considerando-o TEMPESTIVO e, no mérito, analisando as questões pontualmente, julgando-o PROCEDENTE, reformando a decisão exarada no Pregão Eletrônico nº 90183/2024/SUPEL/RO, quanto ao Item 15.

DECIDO:

1. Pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA. no Item 15, em razão do não atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

2. Pelo PROSSEGUIMENTO do certame licitatório quanto ao Item 15, com a convocação da próxima licitante classificada na ordem de lances, observadas as exigências do edital e do Termo de Referência, conforme manifestação da unidade técnica competente

Porto Velho, 14 de setembro de 2026.

BRUNA DA SILVA E SOUZA
Pregoeira Substituta da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por Bruna da Silva e Souza, Pregoeiro(a), em 14/09/2026, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 76605605 e o código CRC 2C848E91.